EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.569.07-04

2º Julgado

RECURSO. PFM. Decisão que julgou a prestação de contas irregular, com determinações. Operação para aplicação em programa de implementação do Plano Municipal de Turismo. FUTUR. SGM. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.
Legislação citada: Dec. Mun. 46.649/05. Dec. Mun. 51.191/10.

2.745ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. ORDEM DE SERVIÇO. SGM. Execução das ações básicas. Plano Municipal de Turismo – FUTUR. Ausentes a identificação da conta bancária, comprovação de saldos, indicação de gestor do fundo e informações da incorporação de bens, pagamentos não identificados, taxa cobrada incorreta. Ordem de Serviço ACOLHIDA. Prestação de contas IRREGULAR. DETERMINAÇÕES. Votação unânime.

TC citado: 72-000.815.08-56

2.576ª Sessão Ordinária

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em receber o recurso interposto, visto que os requisitos legais de admissibilidade restaram preenchidos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se o V. Acórdão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar que se expeça ofício de resposta ao Ministério Público do Estado de São Paulo, com a apresentação do relatório e voto do Relator, bem como deste Acórdão, em atendimento ao pedido formulado nestes autos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que, após as comunicações de praxe, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de junho de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra a decisão alcançada no Venerando Acórdão, cuja Relatoria foi adstrita ao Senhor Conselheiro Maurício Faria, que julgou irregular a prestação de contas formalizada pela São Paulo Turismo S.A. – SPTuris, indicando como fatores predominantes a falta de observação às seguintes normas legislativas de regência:

"a) Não identificação da conta bancária e ausência da devida comprovação do saldo dos recursos disponíveis em 31.12.07, no importe à época, de R$ 745.227,00 – setecentos e quarenta e cinco mil, duzentos e vinte e sete reais - (subitem 4.3.c);

b) Pagamento de parcela em conta não identificada, não relacionada à conta corrente específica do Fundo Municipal de Turismo - FUTUR,

aberta para movimentação financeira por força de previsão legal contida no §1º do artigo 8º do Decreto Municipal 46.649/05 (subitem 3.1.d);

c) Taxa de administração cobrada pela SPTuris de forma incorreta, excedendo o percentual de 5% estabelecido no artigo 8º do referido Decreto Municipal (subitem 7.1.b);

d) Ausência de indicação do gestor do fundo e do responsável pela Tesouraria (subitem 4.3.e); e

e) Ausência de informações sobre os procedimentos de incorporação de bens móveis adquiridos no exercício (item 4.3.d).".

O dispositivo da decisão impunha à Secretaria de Governo Municipal que informasse a esta Corte as medidas efetivamente adotadas visando o aprimoramento do controle interno dos Fundos Municipais, sob pena de aplicação de multa, nos termos legais e regimentais.

Ainda, impôs à São Paulo Turismo que encaminhasse à Corte, no prazo de 60 dias, a devida comprovação da regularidade das despesas evidenciadas nos itens "a" a "e", sob pena de aplicação de multa, nos termos legais e regimentais.

A Procuradoria da Fazenda Municipal apresentou suas razões recursais junto às folhas 202/207. A São Paulo Turismo apresentou esclarecimentos às folhas 211/222, com a intenção de sanar as exigências impostas pelo Venerando Acórdão.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (AJCE), instada a se manifestar sobre a interposição de recurso e informações prestadas, entendeu estarem presentes os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito recursal, entendeu por sua improcedência, uma vez que o recurso não trouxe elementos suficientes para alterar o entendimento fixado no julgamento.

Quanto às informações prestadas pela São Paulo Turismo, a AJCE entendeu que não foi demonstrada a regularidade das despesas constantes nos itens "a", "c" e "e", indicados no Venerando Acórdão. E, com relação à irregularidade constante do item "b", os argumentos apresentados foram considerados pertinentes e, por consequência, afastada a irregularidade.

Por fim, entendeu a AJCE, quanto ao aprimoramento do controle interno dos Fundos Municipais, que a Secretaria de Governo Municipal não demonstrou as medidas efetivamente adotadas para sanar as falhas de controle da execução desses Fundos, ficando pendente de atendimento a determinação contida no Venerando Acórdão.

A São Paulo Turismo rebateu pontualmente a decisão guerreada, enfrentando a análise crítica por parte da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que reproduzimos a seguir, item por item:

a) "Não identificação da conta bancária e ausência da devida comprovação do saldo de recursos disponíveis em 31/12/2007, no importe, à época, de R$ 745.227,00".

Manifestação de SPTuris a respeito deste item:

✓ *"O procedimento adotado na gestão dos recursos do Fundo Municipal de Turismo (FUTUR) obedeceu a toda disciplina normativa, não havendo que se cogitar de irregularidade;*

✓ *Foi aberta uma conta bancária específica em instituição oficial, conforme reconhecido por este Tribunal. Essa conta é destinada ao recebimento dos recursos do FUTUR;*

✓ *Não há dispositivo legal prevendo que as despesas somente poderiam ser feitas a partir da conta corrente específica. O montante recebido foi automaticamente transferido para as contas 36509-2 e 38928-5, do Banco do Brasil, onde a SPTuris efetua todos os pagamentos, incluindo as despesas do FUTUR. Esse procedimento não implica prejuízo ao erário e à moralidade administrativa;*

✓ *A prestação de Contas de 2007 foi aprovada pelo Conselho Municipal de Turismo (COMTUR) e pela Prefeitura de São Paulo, lavrando-se Termo de Recebimento Definitivo 1/09-SGM;*

✓ *O valor remanescente de R$ 603.985,60 (seiscentos e três mil, novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos) foi transferido para as ações de 2008, a integrar, portanto, as contas do novo exercício;*

✓ *O saldo disponível em 31/12/2007 - de R$ 745.227,00 (setecentos e quarenta e cinco mil, duzentos e vinte e sete reais) - restou demonstrado, ainda que de forma diversa da sugerida pelo órgão técnico".*

Neste ponto, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu pela irregularidade, uma vez que a Origem adotou procedimento diverso daquele previsto no Decreto Municipal n.º 46.649/05, em seu artigo 8º, parágrafo primeiro.

b) "Pagamento de parcela em conta não identificada, não relacionada à conta corrente do FUTUR, aberta para movimentação financeira por força de previsão legal contida no §1º do artigo 8º do Decreto Municipal 46.649/05".

A SPTuris assim se manifestou:

✓ *"O Venerando Acórdão apresenta uma inexatidão material neste ponto. É que todos os subitens a que se faz referência correspondem àqueles contidos no relatório da Coordenadoria de Fiscalização e Controle I, sendo que o subitem 3.1.d, cuida da cobrança da taxa de administração;*

✓ *O tema relativo ao pagamento de parcela em conta não identificada foi objeto de consideração nos subitens 3.1.s e 7.1.a, que, posteriormente, de acordo com o relatório de folhas 165/171, restou esclarecido pelo órgão auditor;*

✓ *Reitera a informação de que a parcela foi recebida na conta 6656-7 da agência 1897-X do Banco do Brasil S.A., destinada aos recursos do Fundo Municipal de Turismo - FUTUR. O que houve foi um equívoco no*

preenchimento do recibo 102186 - que fez constar a expressão "Crédito em conta-corrente dia 10/07/07 – Itaú", em lugar de "Crédito em conta-corrente dia 10/07/07 – FUTUR." Porém, contabilizou-se corretamente na planilha de controle de gastos de folhas 99/114."

A Asessoria Jurídica de Controle Externo entendeu superada a questão, podendo, desse modo, ser reconsiderada a irregularidade.

c) "Taxa de administração cobrada pela SPTuris de forma incorreta, excedendo o percentual de 5% estabelecido no artigo 8º do referido Decreto Municipal".

A SPTuris apresentou os seguintes argumentos:

✓ *"A interpretação do artigo 8º do Decreto Municipal n.º 46.649/05 pela SPTuris é diversa da feita pela Egrégia Corte de Contas. A taxa de fato incide sobre o total de recursos, pois se pressupõe a sua utilização integral, abrangendo as despesas relacionadas ao exercício seguinte;*

✓ *Todos os recursos do FUTUR repassados pela Prefeitura de São Paulo somente podem ser aplicados em ações relativas a esse mesmo fundo. Assim, quando se disse que no exercício de 2007 houve um saldo remanescente de R$ 603.985,60 (seiscentos e três mil, novecentos e oitenta e cinco reais), não significa que jamais foi utilizado;*

✓ *Caso haja uma diferença entre o recebido e o gasto, esta integrará o montante a ser utilizado no ano seguinte. De uma forma ou de outra, a taxa incidirá sobre os valores dos serviços executados;*

✓ *A SPTuris ainda contava com o saldo remanescente do exercício de 2006, no valor de R$ 770.193,93 (setecentos e setenta mil, cento e noventa e três reais e noventa e três centavos), também utilizado para as ações de promoção turística e planejamento turístico de 2007. Fosse reter essa taxa de administração apenas na medida em que houvesse a prestação de cada serviço, tal deveria ser feito também sobre essa verba repassada no ano anterior, o que não ocorreu".*

Sobre este ponto, considerou a Assessoria Jurídica de Controle Externo que os argumentos são apenas fáticos e jurídicos, cuja análise já foi feita pela Auditoria e apreciada na oportunidade do julgamento, sem acrescentar fato novo. Assim, manteve a irregularidade.

Destacou que a Auditoria firmou o entendimento que o artigo 8º do Decreto Municipal n.º46.649/05 estabeleceu que a taxa de administração será devida no percentual de 5% (cinco por cento) sobre valores dos serviços autorizados e executados.

d) "Ausência da indicação do gestor do fundo e do responsável pela Tesouraria".

Manifestação da SPTuris:

✓ *"Esclarece que em todo o ano de 200,7 o FUTUR possuía um gestor e um tesoureiro, Sandra Menezes Lopes Nunes da Silva, que exerceu a função de tesoureira do FUTUR a partir de novembro de 2007, veio a*

substituir José Eduardo Marques Cupertino, nomeado tesoureiro pela Portaria 257, de 18/01/2006, e publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 19/01/2006. Veja-se que na mesma página que a nomeação se deu conjuntamente com a de Armando de Arruda Pereira Campos Mello para gestor (Portaria 260), tendo este exercido a função até setembro de 2006, quando então nomeou Sérgio Luiz Bicca pela Portaria 3602, de 14/09/2006, publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 15/09/2006".

Neste ponto, a Assessoria entendeu que as informações não foram suficientes para sanar a irregularidade, uma vez que no período entre 15 de setembro de 2006 e 8 de novembro de 2007 não consta a existência de tesoureiro regularmente indicado, conforme já havia constatado a Auditoria (folha 168).

e) "Ausência de informações dos procedimentos de incorporação de bens imóveis adquiridos no exercício".

Argumentou a SPTuris:

✓ *"O 'Relatório de recebimento' a que se faz referência corresponde ao documento de folha 161 (Relatório de Recebimento 759/07, emitido em 23/11/2007), que atesta o recebimento de um armário com uma porta e três prateleiras e outro com duas portas e quatro prateleiras, no valor de R$ 2.730,00 (dois mil, setecentos e trinta reais). Todavia, isso não quer dizer que os bens foram incorporados ao patrimônio de SPTuris;*

✓ *O FUTUR não tem personalidade jurídica própria, nem sede. Trata-se de um fundo destinado a captar e repassar recursos para o Plano Municipal de Turismo (PLATUR), gerido pelo Conselho Municipal de Turismo, e suas operações executadas pela SPTuris. Portanto, era conveniente que os bens permanecessem na sede da empresa municipal, pelo que se lavrou o Termo de Recebimento 759/07, documentando o recebimento dos bens no seu espaço físico, sem a transferência de titularidade;*

✓ *Consta da nota fiscal de venda dos armários de folha 162 um carimbo com a expressão "FUTUR 2007" e um código de preenchimento com "52", que, de acordo com a nossa Diretoria de Turismo e Entretenimento, identifica exatamente a sua aquisição com recursos do FUTUR. Essa nota fiscal é a mesma identificada na prestação de contas de folha 104".*

A Especializada desta Corte entendeu que permaneceu a irregularidade apontada, uma vez que a SPTuris é entidade meramente executora do Plano de Turismo Municipal e que o relatório de recebimento não seria o documento hábil para incorporação de bens patrimoniais na entidade pública.

Por sua vez, a Secretaria de Governo Municipal prestou as seguintes informações:

✓ *"Foi editado o Decreto Municipal n.º 51.191/2010, que regulamenta a apresentação de relatórios e demonstrativos decorrentes da execução orçamentária e financeira da Administração Indireta e dos Fundos;*

✓ *O Órgão gestor de cada Fundo Municipal tem por dever observar todas as normas contábeis e financeiras estabelecidas pela Prefeitura, para que o recebimento de receitas e a execução das despesas sejam realizados em conformidade com os parâmetros legais e regulamentares;*

✓ *A Secretaria Municipal de Finanças exerce o controle interno das entidades da Administração Municipal Direta e Indireta, quanto à legalidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receita (artigo 1º, inciso X, do Decreto Municipal n.º 47.549, de 4 de agosto de 2006)".*

Entendeu a AJCE que os esclarecimentos foram genéricos e não demonstraram as medidas efetivamente adotadas para o aprimoramento do controle sobre a execução dos Fundos Municipais, sem, com isso, oferecer a devida transparência à gestão dos fundos.

Concluindo sua fundamentação, a Assessoria Jurídica de Controle Externo destacou que faltava um atendimento quanto ao cumprimento do Venerando Acórdão. Refere-se à determinação dirigida à Secretaria Municipal de Finanças sobre a necessidade de serem demonstradas, por meio de anexos, nas prestações de contas, a origem e a aplicação dos recursos vinculados, identificando a procedência e o uso de cada um.

A Secretaria Geral, por fim, entendeu pelo recebimento do recurso, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, pelo seu improvimento.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, **RECEBO** o recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

Quanto às informações prestadas pela São Paulo Turismo S.A., entendo que restou respondido o item "b" da decisão recorrida, uma vez que os esclarecimentos prestados foram suficientes.

Todavia, permanecem as irregularidades apontadas nos demais pontos de referência da decisão recorrida.

Quanto ao item "a" da decisão, o parágrafo primeiro do artigo 8º do Decreto Municipal n.º 46.649/05 destaca que os recursos do FUTUR seguirão as normas de execução orçamentária da Prefeitura, devendo ser depositados, quando disponíveis, em conta corrente específica, sob a denominação do Fundo Municipal de Turismo de São Paulo, em instituição oficial e sob a administração da SPTuris.

Denota-se que toda a norma jurídica de referência descreve um comportamento objetivo, sem margem interpretativa, ou seja, os

recursos deveriam de fato ser depositados em conta própria do Fundo, o que não ocorreu, permanecendo, assim, a irregularidade.

Para avaliar a irregularidade descrita no item "c", destaque-se que o artigo 8º do Decreto Municipal n.º 46.649/05 descreve que o FUTUR será gerido pelo Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, e suas operações executadas pela SPTuris, que receberá 5% (cinco por cento) sobre os valores dos serviços autorizados e executados.

A conjunção aditiva "e" prevista na norma de regência descreve categoricamente que o serviço deve ser autorizado para depois ser executado e, conseguinte, permitindo o recebimento da percentagem legal. Não basta a simples disposição do recurso com a expectativa de ser executado no futuro: o projeto deve primeiro ser executado para depois ser recebido o recurso de administração. Assim, permanece a irregularidade.

Quanto à ausência de indicação do gestor do fundo e do responsável pela tesouraria, a Especializada e a Assessoria Jurídica de Controle Externo bem ressaltaram que entre o dia 15 de setembro de 2006 e 8 de novembro de 2007 não constava a existência de tesoureiro regularmente indicado. Assim, também não se discute a permanência da irregularidade.

Por fim, a ausência de informações dos procedimentos de incorporação de bens imóveis adquiridos no exercício, a Subscretaria de Controle Externo ressaltou, com posicionamento ao qual nos filiamos, que a SPTuris é uma entidade meramente executora do Plano de Turismo Municipal e que o relatório de recebimento não seria documento hábil para incorporação de bens patrimoniais na entidade pública. Sendo, destarte, mantida a irregularidade.

Quanto às determinações apresentadas à Secretaria de Governo Municipal, temos que sua análise deve ser conferida, com fundamento no dispositivo previsto no Venerando Acórdão recorrido.

Verifique-se que a Secretaria de Governo Municipal editou o Decreto Municipal nº 51.191/2010 que regulamenta a apresentação de relatórios e demonstrativos decorrentes da execução orçamentária e financeira da Administração Indireta e dos Fundos.

Descreveu as obrigações atinentes ao gestor de cada fundo municipal e destacou a forma de controle exercido pela Prefeitura.

Em ambos os casos, não proferiu informações atinentes ao caso em debate, como muito bem ressaltaram as equipes técnicas desta Corte.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO,** mantendo-se o Venerando Acórdão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, **EXPEÇA-SE** ofício de resposta ao Ministério Público do Estado de São Paulo, com a apresentação do relatório, voto e decisão alcançada por este Plenário, em atendimento ao pedido formulado nos autos.

Após as comunicações de praxe, ARQUIVEM-SE os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher a Ordem de Serviço 03/2007-SGM.

ACORDAM, entretanto, à unanimidade, em julgar irregular a prestação de contas formalizada pela São Paulo Turismo S.A. – SPTuris, pelos fatos e fundamentos a seguir:

a) não identificação da conta bancária e ausência da devida comprovação do saldo de recursos disponível em 31.12.07, no importe, à época, de R$ 745.227,00 (subitem 4.3.c);

b) pagamento de parcela em conta não identificada, não relacionada à conta corrente específica do Futur, aberta para movimentação financeira por força da previsão legal contida no § 1º do artigo 8º do Decreto Municipal 46.649/05 (subitem 3.1.d);

c) taxa de administração cobrada pela SPTuris de forma incorreta, excedendo o percentual de 5% estabelecido pelo artigo 8º do referido Decreto Municipal (subitem 7.1.b);

d) ausência da indicação do gestor do fundo e do responsável pela tesouraria (subitem 4.3.e); e

e) ausência de informações dos procedimentos de incorporação de bens móveis adquiridos no exercício (item 4.3.d).

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Secretaria do Governo Municipal – SGM que informe a esta Corte, no prazo de 60 dias, as medidas efetivamente adotadas visando ao aprimoramento do controle

interno dos Fundos Municipais, sob pena de aplicação de multa, nos termos legais e regimentais.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar à São Paulo Turismo S.A. – SPTuris que encaminhe a esta Corte, no prazo de 60 dias, a devida comprovação da regularidade das despesas evidenciadas nos itens "a" a "e" deste voto, sob pena de aplicação de multa, nos termos legais e regimentais.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia do presente Acórdão à Secretaria do Governo Municipal – SGM, à SPTuris, ao Conselho de Turismo Municipal – Comtur e ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de setembro de 2011.

EDSON SIMÕES – Presidente.

MAURÍCIO FARIA – Relator.

RELATÓRIO

O presente processo cuidou, originariamente, da análise do ajuste consubstanciado na Ordem de Serviço nº 03/2007, que formalizou repasse de recursos municipais do Fundo Municipal de Turismo – FUTUR, entre a Secretaria de Governo Municipal e a São Paulo Turismo – SPTURIS, destinados à execução das ações estabelecidas no Plano Municipal de Turismo de 2007, nos termos aprovados pelo Conselho Municipal de Turismo – COMTUR.

A despeito da dúvida inicial lançada pela auditoria quanto à insuficiência das justificativas relacionadas à dispensa de licitação, os Relatórios de análise foram, posteriormente, conclusivos no sentido da regularidade do instrumento, na medida em que a presente contratação encontrava-se amparada no art. 5º da Lei 11.198/92 e nos Decretos 32.861/92, 46.649/05 e 48.085/07, que fixaram normas à execução orçamentária naquele período, restando superada essa questão.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, apropriando-se dos pareceres exarados, requereu de igual forma o reconhecimento da regularidade do instrumento, razão pela qual foi o processo submetido a julgamento pelo Pleno1.

Nesta ocasião, foi sugerida a conversão do julgamento em diligência pelo nobre Conselheiro Antonio Carlos Caruso, para o fim de acrescer aos autos novos estudos relacionados à análise da despesa em exame, razão pela qual, além da análise formal do ajuste firmado entre a Secretaria de Governo Municipal e a SPTURIS, foi acrescida a análise da prestação de contas das despesas realizadas no exercício com a implementação do Plano de Turismo Municipal.

Assim, em Relatório acrescentado às fls. 140/147, produzido a partir da prestação de contas oportunamente encaminhada pelo Conselho Gestor do Fundo, à Secretaria de Governo Municipal, sugeriu a Auditoria oficiar novamente a Origem para esclarecimentos adicionais e, a partir destes[2], manifestou-se conclusivamente no sentido de que o repasse dos recursos em 2007 ocorreu de forma satisfatória, mas que, não obstante, os procedimentos adotados pela SPTURIS para a execução do Plano de Turismo Municipal foram irregulares, devido a algumas infringências e impropriedades operacionais destacadas no novo Relatório de fls. 165/171.

A Procuradoria Municipal reitera parecer pela regularidade do ato em exame, considerando que as impropriedades detectadas são meramente de ordem operacional, bem como diante do encaminhamento do Termo de Recebimento Definitivo expedido pela Secretaria de Governo Municipal em favor da SPTURIS, em relação à execução da verba repassada (fls. 177/179).

A Secretaria Geral, encerrando a instrução processual, exara parecer no sentido do não acolhimento da prestação de contas, em consonância com o entendimento proferido pela Auditoria, frente às irregularidades destacadas no curso do processo.

É o relatório.

V O T O

Os recursos do Fundo Municipal de Turismo – FUTUR foram repassados da Administração Direta para a SPTURIS, na qualidade de órgão executivo do Plano de Turismo Municipal, para cumprimento das ações lá estabelecidas e previamente aprovadas pelo Conselho Municipal de Turismo - COMTUR.

À vista das manifestações dos órgãos técnicos, bem como do parecer da Procuradoria da Fazenda Municipal, o exame formal do instrumento de repasse no valor total de R$ 1.282.500,00, em 2007, não merece censura, ante a

1 Sessão Plenária 2.378ª, de 04/06/08
2 docs.150/163

constatação no sentido de que ***"os recursos orçamentários para o Plano de Turismo Municipal de 2007 foram repassados observando-se a aprovação do COMTUR e as disposições do Decreto Municipal nº 46.649/056."***[3]

Não obstante, ao se deparar com a análise da prestação de contas, a Auditoria desta Corte constatou algumas irregularidades, dentre as quais destacamos[4] as que nos parecem de maior gravidade:

(a) não identificação da conta bancária e ausência da devida comprovação do saldo de recursos disponível em 31.12.07, no importe, à época, de R$ 745.227,00 (subitem 4.3.c);

(b) pagamento de parcela em conta não identificada, não relacionada à conta corrente específica do FUTUR, aberta para movimentação financeira por força da previsão legal contida no parágrafo 1º do art. 8º do Decreto Municipal nº 46.649/05 (subitem 3.1.d);

(c) taxa de administração cobrada pela Spturis de forma incorreta, excedendo o percentual de 5% estabelecido pelo art. 8º do referido Decreto Municipal (subitem 7.1.b);

(d) ausência da indicação do gestor do fundo e do responsável pela tesouraria (subitem 4.3.e); e

(e) ausência de informações dos procedimentos de incorporação de bens móveis adquiridos no exercício (item 4.3.d).

Nesses termos, em que pese a aprovação das contas do exercício de 2007 pelo COMTUR, noticiada às fls. 115, bem como a expedição do Termo de Recebimento Definitivo por parte da Secretaria de Governo Municipal em favor da SPturis (fls. 177/178), fato é que, na esteira da manifestação da Auditoria e da Secretaria Geral, deve a prestação de contas em análise ser julgada irregular, pelos fatos e fundamentos constantes dos autos.

Vale ressaltar, por oportuno, que a falta de controle sobre a execução dos Fundos Municipais não é problema exclusivo do FUTUR, conforme já destacado por esta Corte de Contas em sede de processo de Contas do Executivo Municipal, tendo sido, inclusive, objeto de determinação específica à Secretaria de Governo Municipal no mesmo exercício de 2007, nos seguintes termos:

[3] Fls. 146
[4] Relatório de fls. 140/147

"8. Adote medidas para o aprimoramento do controle interno dos órgãos responsáveis pela análise das prestações de contas dos Fundos Municipais."[5]

À vista do exposto, **ACOLHO** o instrumento de repasse em exame, e **julgo irregular a prestação de contas formalizada, com as seguintes determinações:**

1. À Secretaria de Governo Municipal:

Informe esta Corte no prazo de 60 dias sobre medidas efetivamente adotadas visando o aprimoramento do controle interno dos Fundos Municipais, sob pena de aplicação de multa, nos termos legais e regimentais;

2. À São Paulo Turismo S/A - Spturis:

Encaminhe a esta Corte no prazo de 60 dias a devida comprovação da regularidade das despesas evidenciadas nos itens "a" a "e" deste voto; sob pena de aplicação de multa, nos termos legais e regimentais.

Encaminhe-se cópia do presente julgado à Secretaria de Governo Municipal, à Spturis, ao Conselho de Turismo Municipal e ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

[5] TC 72.000.815.08-56